



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Reforma Remunerada "Ex-Officio", com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC -01545/2010

01. Processo: **TC-03816/07.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentanda: **JONAS MEIRELES DE SOUZA.**
04. Cargo: **Subtenente da Polícia Militar do Estado.**
05. Idade: **56 anos.**
06. Matrícula: **503.505-8**
07. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba.**
08. Autoridade responsável: **Severino Ramalho Leite – Presidente da PBPREV.**
09. Data do ato: **16/01/2007.**
10. Data da Publicação: **DOE 27/01/2007.**
11. Parecer da AUDITORIA: **Após análise detida dos autos, esta Auditoria sugere que a PBPREV retifique a fundamentação do ato concessivo do benefício, retirando a citação referente ao art. 40, 3º e 8º, da CF/88; e carrear documentação sobre o tempo de serviço rural averbado.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Tangente a fundamentação inadequada, a d. Auditoria fundamenta sua análise no art. 42, da Constituição Federal, c/c com a lei estadual 3.909/77. A Constituição Federal no seu art. 40 não faz nenhuma distinção entre servidores civis e militares, ou seja, tanto os servidores civis quanto os militares terão tratamentos igualitários no que se refere ao regime previdenciário adotado. Embora a Carta da República faculte a Existência de regime de previdência próprio para os militares, na Paraíba, à margem dessa faculdade, os militares são filiados à PBPrev, juntamente com os servidores civis, conforme autorizado na lei de regras gerais sobre a matéria (Lei 9.717/98 da CF). Assim, estando o militar reformado filiado a PBPrev, nada obsta constar em seu ato concessivo do benefício referencias ao art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal. Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 45 e 50), com a concessão de registro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer Ministerial, VOTA pela REGULARIDADE do ato de concessão de reforma "ex-officio" ao Subtenente JONAS MEIRELES DE SOUZA bem como julgar legal o ato e o valor dos proventos conforme fls. 45 e 50 deste processo.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma Remunerada supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.